



Fundação São Francisco de Seguridade Social – SÃO FRANCISCO

FUNDAÇÃO SÃO FRANCISCO DE SEGURIDADE SOCIAL

PLANO DE BENEFÍCIOS I

(CNPB: 1981.0010-18)

REGULAMENTO



TÍTULO I

DO OBJETO

Art. 1º Este Regulamento complementa dispositivos do Estatuto da Fundação São Francisco de Seguridade Social, doravante denominada SÃO FRANCISCO, fixa normas gerais do seu Plano de Benefícios I e estabelece os princípios básicos dos direitos e deveres da SÃO FRANCISCO, dos Patrocinadores, dos Participantes e de seus Beneficiários, em relação ao referido Plano.

§1º O Plano de Benefícios I da SÃO FRANCISCO é um plano contributivo, do tipo benefício definido, e em extinção a partir de 1º de novembro de 2013 nos termos do art. 61 do seu Regulamento aprovado em 31.05.2013.

§2º Este Regulamento do Plano de Benefícios I substituirá, a partir da sua entrada em vigor, o aprovado pela Portaria MPS/PREVIC/DITEC nº 310, de 31.05.2013.

TÍTULO II

DOS MEMBROS

Art. 2º São membros deste Plano de Benefícios I da SÃO FRANCISCO:

- I - Patrocinadores;
- II - Participantes; e
- III - Beneficiários.

Parágrafo único. A inscrição dos membros referidos nos incisos deste artigo, no presente Plano, é pressuposto indispensável à obtenção de qualquer prestação de benefício ou vantagem por ele assegurada.



CAPÍTULO I

DOS PATROCINADORES

Art. 3º São Patrocinadores deste Plano de Benefícios I a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – CODEVASF, empresa que instituiu a SÃO FRANCISCO, bem como a própria SÃO FRANCISCO, que contribuem para este Plano com o objetivo de manter plano de previdência complementar para seus respectivos empregados.

Parágrafo único. A condição da CODEVASF como Patrocinador deste Plano de Benefícios I é formalizada por intermédio de Convênio de Adesão e a condição da própria SÃO FRANCISCO como Patrocinador é formalizada por Termo de Adesão, conforme previsto na legislação em vigor.

CAPÍTULO II

DOS PARTICIPANTES

Art. 4º São Participantes deste Plano de Benefícios I as pessoas físicas inscritas como tais na SÃO FRANCISCO até 31/10/2013, e que permanecerem a este filiadas.

§1º O Participante deste Plano de Benefícios I inscrito na SÃO FRANCISCO até 1º de junho de 1986, e que não tenha perdido esta condição por qualquer período, é considerado Participante Fundador.

§2º O Participante em gozo de benefício de renda continuada concedida por este Plano é denominado de Participante Assistido ou, ainda, de Assistido.

Art. 5º É vedada a inscrição de Participante neste Plano de Benefícios I a partir de 1º de novembro de 2013.



§1º Equiparam-se aos empregados dos Patrocinadores, para os efeitos deste Plano de Benefícios I, os seus Dirigentes e ocupantes de cargos e funções de confiança inscritos neste Plano a partir de 01/09/2006, aplicando-se a eles, analogicamente, os dispositivos deste Regulamento que pressupõem vínculo de emprego.

§2º O Participante está obrigado a comunicar à SÃO FRANCISCO, no prazo de 30 (trinta) dias da ocorrência, qualquer modificação que ocorra posteriormente às informações prestadas quando de sua inscrição, juntando a nova documentação, bem como daquelas prestadas a qualquer tempo.

§3º Para os Participantes inscritos neste Plano de Benefícios I a partir de 01/09/2006, a modificação da declaração de tempo de serviço e/ou de contribuição para a Previdência Social, prestada quando de sua inscrição, que implique antecipação ou acréscimo de benefício, resultará na aplicação de Joia de averbação de tempo, determinada atuarialmente, conforme previsto em norma do Conselho Deliberativo da SÃO FRANCISCO.

§4º As disposições previstas no parágrafo anterior aplicam-se, inclusive, em relação à conversão de tempo de serviço em atividade sujeita à aposentadoria especial em tempo de serviço comum.

Art. 6º Mantém a condição de Participante deste Plano de Benefícios I:

- I - o Participante Assistido;
- II - o Participante que tiver suspenso seu Contrato de Trabalho com o Patrocinador ou estiver cedido a outra empresa ou órgão, sem ônus para o Patrocinador, observado o disposto no art. 7º deste Regulamento;
- III - o Participante que se desligar do quadro de pessoal de qualquer dos Patrocinadores, desde que faça a opção por um dos institutos previstos nos incisos I e II do art. 9º deste Regulamento.

Parágrafo único. É vedada a manutenção da condição simultânea de Participante deste Plano de Benefícios I e de qualquer outro Plano de Benefícios de caráter previdenciário do respectivo Patrocinador, a não ser que o Plano disponha, expressamente, de forma contrária a esta.



Fundação São Francisco de Seguridade Social – SÃO FRANCISCO

Art. 7º O Participante que vier a se afastar do Patrocinador por motivo de suspensão do contrato de trabalho, exceto se decorrente de recebimento de auxílio-doença pela Previdência Social, ou por motivo de licença sem remuneração ou de cessão sem ônus, deve optar, no prazo de 30 (trinta) dias, por uma das condições a seguir:

- I - pela condição de Participante Autopatrocinado, assumindo, além das suas, as contribuições e encargos que caberiam ao respectivo Patrocinador no Plano de Custeio; ou
- II - pela suspensão de suas contribuições até a data do retorno ao Patrocinador, com a consequente suspensão da condição de Participante no período, ressalvado o disposto no §2º do art. 54 e observado, quanto aos benefícios, o disposto no art. 19 deste Regulamento.

§1º Os efeitos financeiros da opção retroagem à data da suspensão do contrato de trabalho, da cessão ou da licença pelo Patrocinador.

§2º A suspensão da condição de Participante, conforme inciso II deste artigo, implicará a impossibilidade da prática de quaisquer atos inerentes à condição de Participante, até que esta seja restabelecida.

§3º O período de tempo em que o Participante permanecer com esta condição suspensa não será computado para efeito de qualquer tipo de carência prevista neste Regulamento.

§4º Na falta de manifestação expressa de opção, no prazo a que se refere o “caput” deste artigo, será presumida a opção pelo disposto no inciso II deste artigo.

Art. 8º Perde a condição de Participante deste Plano de Benefícios I aquele que:

- I - vier a falecer;
- II - requerer o cancelamento de sua inscrição neste Plano I, observado o disposto no §1º deste artigo;
- III - estiver em débito de 03 (três) obrigações sucessivas, ou alternadas no intervalo de 12 (doze) meses, referentes às contribuições devidas previstas neste Plano de Benefícios I, observado o disposto no §2º;



Fundação São Francisco de Seguridade Social – SÃO FRANCISCO

IV - perder o vínculo empregatício com o Patrocinador, exceto nos casos de recebimento de benefício de renda mensal por este Plano de Benefícios I, observado o disposto no parágrafo único do art. 49, e de opção por um dos institutos previstos nos incisos I e II do art. 9º deste Regulamento;

V - tiver recebido o benefício no prazo determinado para o seu pagamento.

§1º O cancelamento da inscrição por requerimento do Participante, conforme inciso II deste artigo, enseja, se antes da perda do vínculo com o Patrocinador, apenas a aplicação do disposto no art. 52 e, se posterior, as opções previstas nos incisos III e IV do art. 9º deste Regulamento.

§2º Os pagamentos em atraso devem observar a ordem de antecedência das parcelas e, na hipótese descrita no inciso III deste artigo, o cancelamento da inscrição do Participante deverá ser precedido de notificação, que lhe estabeleça o prazo máximo de 30 (trinta) dias para liquidação do débito ou para expressa alteração de sua opção, nos termos dos arts. 7º ou 9º deste Regulamento, conforme for o caso, ressalvada a hipótese prevista no §2º do art. 54 deste Regulamento.

§3º O Participante, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da perda do vínculo com o Patrocinador ou da data da cessação das contribuições, o que ocorrer por último, receberá extrato com detalhamento financeiro para subsidiar possível opção por um dos institutos previstos no art. 9º deste Regulamento.

Art. 9º O Participante que encerrar o vínculo com o Patrocinador, sem que tenha implementado as condições para elegibilidade ao benefício de suplementação de aposentadoria, deverá optar por uma das alternativas contidas nos incisos deste artigo, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do extrato a que se refere o §3º do art. 8º anterior, desde que atenda aos requisitos inerentes à opção escolhida, e, se já elegível ao referido benefício, poderá optar por um dos institutos previstos naqueles incisos I, III e IV, observado o disposto no §8º deste artigo:

I - pela condição de Participante Autopatrocinado, assumindo, além das suas, as contribuições e encargos que caberiam ao respectivo Patrocinador no Plano de Cuieteio, observado o disposto no §1º deste artigo; ou

II - pelo Benefício Proporcional Diferido, na forma prevista nos arts. 41 e 42 deste Regulamento, observado o disposto nos §§2º e 3º deste artigo; ou



III - pela Portabilidade do seu direito acumulado para outro plano de benefícios de caráter previdenciário, operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar o referido plano, observado o disposto no §4º deste artigo e nos termos previstos no art. 51 deste Regulamento; ou

IV - pelo Resgate de Contribuições, conforme art. 52 deste Regulamento.

§1º Os efeitos financeiros da opção prevista no inciso I deste artigo retroagem à data da perda do vínculo do Participante com o Patrocinador.

§2º A opção pelo Benefício Proporcional Diferido, a que se refere o inciso II deste artigo, poderá ser exercida desde que o Participante possua, no mínimo, 3 (três) anos completos e ininterruptos de contribuição para este Plano de Benefícios I, contados a partir da sua última inscrição neste.

§3º Aquele que tenha optado pelo Benefício Proporcional Diferido terá sua condição de Participante suspensa entre a data da perda do vínculo com o Patrocinador e a data do início do recebimento do benefício, quando passará à condição de Participante Assistido, observando-se o disposto no §1º do art. 54 e aplicando-se, durante a fase do diferimento, o disposto no §2º do art. 7º deste Regulamento.

§4º A opção pela Portabilidade, nos termos do inciso III deste artigo, poderá ser exercida desde que o Participante possua, na data do desligamento do Patrocinador, 3 (três) ou mais anos completos e ininterruptos de contribuição para este Plano, desde a data da sua última inscrição neste.

§5º O Resgate de Contribuições previsto neste Regulamento, conforme art. 52, não inclui o resgate de valores portados constituídos em plano de benefícios de outra entidade fechada de previdência complementar, cabendo a estes tão somente o instituto da Portabilidade para um outro plano, nos termos do art. 51, não se aplicando a estes o requisito da carência de que trata o parágrafo anterior.

§6º A falta de manifestação de opção no prazo previsto no "caput" deste artigo acarreta a presunção de opção pela suplementação de aposentadoria, se já elegível a esta, ou, caso contrário, pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que atendidas as condições para esta opção, ou, ainda, não atendidas estas últimas, pelo Resgate de Contribuições.



§7º O Participante que tenha optado pelo disposto no inciso I deste artigo poderá, posteriormente, vir a desistir desta opção e optar por uma das alternativas contidas nos demais incisos, bem como aquele que tenha optado pelo disposto no inciso II poderá optar pelo disposto no inciso III ou IV, desde que atenda aos respectivos requisitos, observados os novos valores calculados.

§8º O Participante que tenha implementado as condições de elegibilidade ao benefício de suplementação de aposentadoria, para exercer o direito à Portabilidade ou Resgate, deverá renunciar, formalmente, ao referido benefício, inclusive o direito de legar o benefício de pensão por morte dele decorrente.

CAPÍTULO III

DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 10. Consideram-se Beneficiários, em relação a este Plano de Benefícios I, as pessoas físicas consideradas e aceitas como dependentes do Participante pelo Regime Geral de Previdência Social, devidamente inscritas neste Plano, bem como aqueles que já estejam em gozo de benefício de Suplementação de Pensão por Morte, pela SÃO FRANCISCO, na data da entrada em vigor deste Regulamento.

§1º A inscrição de Beneficiário neste Plano dar-se-á mediante declaração do Participante, comprovada por meio de documentos hábeis exigidos, observado o disposto no §2º do art. 5º deste Regulamento.

§2º Relativamente aos Participantes inscritos neste Plano de Benefícios I a partir de 01/09/2006, a inscrição de Beneficiário após o início do recebimento de renda continuada demandará a aplicação de norma de Joia de inscrição de Beneficiário, elaborada em bases atuariais e aprovada pelo Conselho Deliberativo.

§3º O Beneficiário que perder, junto ao Regime Geral de Previdência Social, a qualidade de dependente do Participante tem sua inscrição automaticamente cancelada neste Plano.

§4º Ressalvado o caso de morte, o cancelamento da inscrição do Participante importa o cancelamento da inscrição de seus Beneficiários.



§5º O Beneficiário em gozo de benefício por este Plano é denominado, também, de Assistido.

TÍTULO III

DAS DEFINIÇÕES BÁSICAS

CAPÍTULO I

DO SALÁRIO-REAL-DE-CONTRIBUIÇÃO

Art. 11. Entende-se por Salário-Real-de-Contribuição (SRC) o valor sobre o qual incidem os percentuais de contribuição, determinados pelo Plano de Custeio para este Plano de Benefícios I, do Participante e do Beneficiário em gozo de benefício por este Plano, e assim discriminado:

I - para o Participante que não esteja em gozo de benefício por intermédio deste Plano, é o valor correspondente à soma das parcelas de sua remuneração, observado o limite de que trata o §3º deste artigo, que seriam objeto de incidência de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social, caso este não tivesse nenhuma limitação em teto máximo de contribuição, conforme definidas nas alíneas deste inciso:

- a) para o Participante que esteja em serviço regular e efetivo no Patrocinador, a soma das parcelas de sua remuneração mensal;
- b) para o Participante que tenha optado pela condição de Autopatrocinado, nos termos do inciso I dos arts. 7º ou 9º deste Regulamento, as parcelas referentes ao Salário-Real-de-Contribuição sobre o qual vinha contribuindo quando do afastamento ou desligamento do Patrocinador, observado o disposto no §1º deste artigo;

II - para o Participante em gozo de Suplementação de Auxílio-Doença, é o valor correspondente ao Salário-Real-de-Benefício (SRB) que serviu de base para o cálculo da suplementação, reajustado nas mesmas épocas e nas mesmas bases dos benefícios em manutenção deste Plano;



III - para o Assistido, incluindo o Beneficiário e exclusive aquele de que trata o inciso II deste artigo, é o valor do benefício que estiver recebendo por este Plano de Benefícios I.

§1º O Salário-Real-de-Contribuição de que trata a alínea “b” do inciso I deste artigo será atualizado nas mesmas épocas e proporções em que forem concedidos os reajustes gerais dos salários dos empregados do Patrocinador, a que esteja ou estivera vinculado o Participante.

§2º O Participante a que se refere a alínea “b” do inciso I deste artigo responde pelas respectivas contribuições pessoais e por aquelas que seriam encargos do Patrocinador, inclusive a título de 13º salário e aquelas para o custeio das despesas administrativas.

§3º Os Salários-Reais-de-Contribuição de que tratam as alíneas “a” e “b” do inciso I observarão o limite de 3 (três) vezes o teto máximo do Salário de Benefício do Regime Geral de Previdência Social.

§4º Os Participantes de que tratam os incisos I e II deste artigo contribuem, também, sobre valores que sejam ou seriam a título de 13º salário que, para os efeitos deste Regulamento, serão considerados como Salários-Reais-de-Contribuição isolados referentes ao mês do seu pagamento ou, para aqueles mencionados na alínea “b” do inciso I e no inciso II, ao mês de dezembro, e os Assistidos sobre os valores a título de Suplementação de Abono Anual.

§5º A contribuição não incidirá sobre os aumentos salariais que excederem o limite geral, salvo os resultantes de promoções admitidos pela legislação do trabalho e aceitos no processo de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social, ou de qualquer outro benefício concedido ao Participante pelo citado Regime.

§6º O Salário-Real-de-Contribuição para o Participante de que trata o inciso II do art. 7º, durante a suspensão das contribuições, será considerado igual a zero, exceto para efeito do cálculo da contribuição para as despesas administrativas que será considerado um valor hipotético e equivalente ao estabelecido na alínea “b” do inciso I deste artigo.

Art. 12. Na hipótese de perda parcial de remuneração, é facultado ao Participante manter o mesmo Salário-Real-de-Contribuição sobre o qual vinha contribuindo, desde que o requeira, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da referida perda.



§1º Somente poderão se servir desta faculdade aqueles que tiverem percebido esta remuneração por período não inferior a 12 (doze) meses ininterruptos.

§2º O Participante que exercer a faculdade prevista neste artigo responderá pelas contribuições pessoais e pelas do Patrocinador, estas últimas incidentes sobre a diferença entre o Salário-Real-de-Contribuição resultante de sua opção e aquele que corresponder à remuneração efetivamente percebida, devidamente atualizada de acordo com o §1º do art. 11 deste Regulamento.

§3º Na falta de manifestação escrita do Participante, pela opção e no prazo previsto no “caput” deste artigo, será este Participante automaticamente enquadrado pela contribuição sobre a nova remuneração.

§4º A opção pela manutenção do Salário-Real-de-Contribuição será cancelada na hipótese do não recolhimento da diferença entre os dois SRC, na forma do §1º do art. 58 deste Regulamento, por 3 (três) meses consecutivos, ou alternados no intervalo de 12 (doze) meses, se o Participante, após notificação, não liquidar o débito em 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO II

DO SALÁRIO-REAL-DE-BENEFÍCIO

Art. 13. O cálculo das suplementações referidas no art. 15 deste Regulamento do Plano de Benefícios I, exceto a do abono anual, será feito com base no Salário-Real-de-Benefício do Participante.

Art. 14. Salário-Real-de-Benefício é o valor correspondente à média aritmética dos 12 (doze) últimos Salários-Reais-de-Contribuição, contados até o mês anterior ao do início do benefício, corrigidos mensalmente pelos índices adotados pelo Regime Geral de Previdência Social para o cálculo do salário de benefício desse regime.

Parágrafo único. O 13º salário não será considerado para efeito do cálculo da média a que se refere o “caput” deste artigo.



TÍTULO IV

DOS BENEFÍCIOS

CAPÍTULO I

DO ELENCO DOS BENEFÍCIOS

Art. 15. Os benefícios abrangidos por este Plano de Benefícios I consistem em:

- I - Suplementação de Auxílio-Doença;
- II - Suplementação de Aposentadoria por Invalidez;
- III - Suplementação de Aposentadoria por Idade;
- IV - Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição;
- V - Suplementação de Aposentadoria Especial;
- VI - Suplementação de Pensão por Morte;
- VII - Benefício Proporcional Diferido;
- VIII - Suplementação de Abono Anual;
- IX - Pecúlio por Morte.

§1º Para os efeitos deste Regulamento, a aposentadoria por tempo de serviço concedida aos Participantes pelo Regime Geral de Previdência Social, anteriormente à data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, será entendida como aposentadoria por tempo de contribuição.



§2º Os benefícios previstos neste Plano são classificados:

a) como de risco:

1. Suplementação de Auxílio-Doença;
2. Suplementação de Aposentadoria por Invalidez;
3. Suplementação de Pensão por Morte de Participante em atividade; e
4. Pecúlio por Morte;

b) como de prazo programado as suplementações a seguir e respectivas reversões em pensão por morte:

1. Suplementação de Aposentadoria por Idade;
2. Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição;
3. Suplementação de Aposentadoria Especial; e
4. Benefício Proporcional Diferido.

CAPÍTULO II

DOS CRITÉRIOS GERAIS DE CONCESSÃO E MANUTENÇÃO DOS BENEFÍCIOS

Art. 16. Os benefícios previstos nos incisos I a VII e IX do art. 15 deste Regulamento só serão devidos mediante requerimento, e desde que o Participante esteja, ou estivesse no caso de falecimento, em regime de contribuição para este Plano de Benefícios I, ressalvado o disposto no §2º deste artigo.

§1º Só poderá ser concedida suplementação de aposentadoria ao Participante que venha a se aposentar pelo Regime Geral de Previdência Social e efetivamente tenha cessado seu vínculo empregatício com o Patrocinador, ainda que já tenha implementado as demais condições necessárias à suplementação, sendo que o segundo requisito não se aplica à suplementação de aposentadoria por invalidez.



§2º O disposto no “caput” deste artigo, relativamente ao regime de contribuição, não se aplica ao Benefício Proporcional Diferido e ao Participante enquadrado na situação prevista no inciso II do art. 7º deste Regulamento.

§3º O pagamento da Joia devida quando de sua inscrição, à vista ou parcelada, não isenta o Participante do cumprimento das carências previstas neste Regulamento para a concessão dos benefícios deste Plano.

Art. 17. Para os efeitos deste Plano, a suplementação de aposentadoria, bem como a de auxílio-doença, será obtida em função do Salário-Real-de-Benefício e do maior valor atribuível ao respectivo benefício do Regime Geral de Previdência Social, calculado com base na média aritmética simples de todos os últimos Salários de Contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, ou da data da entrada do requerimento do auxílio-doença ou da aposentadoria, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses, devidamente atualizados pelos índices utilizados pelo Regime Geral de Previdência Social.

§1º No caso de aposentadoria por idade, tempo de contribuição e especial, contando o segurado com menos de vinte e quatro Salários de Contribuição no período máximo citado, a média aritmética mencionada no “caput” deste artigo corresponderá a um vinte e quatro avos da soma dos Salários de Contribuição apurados.

§2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de trinta e seis contribuições no período máximo citado, a média aritmética corresponderá à soma dos Salários de Contribuição dividida pelo seu número apurado.

§3º Qualquer referência ao auxílio-doença e à aposentadoria concedida pelo Regime Geral de Previdência Social, para o Participante na condição de Autopatrocinado, será entendida como se o Participante tivesse continuado a contribuir para aquele Regime com base no Salário de Contribuição que vinha contribuindo quando do seu afastamento ou desligamento do Patrocinador, atualizado nas mesmas épocas e proporções previstas no §1º do art. 11 deste Regulamento, e calculado o benefício nos termos do “caput” deste artigo na data definida para a suplementação, conforme arts. 45 a 47 deste Regulamento.



§4º A aposentadoria concedida pelo Regime Geral de Previdência Social a ser considerada no cálculo da suplementação, para o Participante que ao se aposentar pelo referido Regime de Previdência não tenha preenchido todas as condições regulamentares para o recebimento da suplementação, será aquela que, hipoteticamente, seria concedida pelo Regime Geral de Previdência Social na mesma data da suplementação, nos termos do “caput” deste artigo.

Art. 18. O valor inicial de qualquer suplementação, em nenhuma hipótese, poderá ser inferior, na data do cálculo do benefício, ao valor da renda atuarialmente calculada, nessa data, resultante de todas as contribuições pessoais vertidas pelo Participante, exclusive aquelas vertidas pelo Participante e que seriam encargos do Patrocinador, nos termos do §4º do art. 52, atualizadas monetariamente, descontadas daquele montante as parcelas destinadas à cobertura dos benefícios de risco e as destinadas, a partir de 01/09/2006, ao custeio das despesas administrativas.

Art. 19. O Participante que tenha optado pela suspensão de suas contribuições, nos termos do inciso II do art. 7º deste Regulamento, terá sua suplementação de aposentadoria programada reduzida em tantos $1/n$ (um em avos) quantos forem os meses de afastamento, ou não terá tal redução caso permaneça contribuindo após preencher todas as carências para o benefício pleno de aposentadoria, relativamente ao tempo de contribuição para a Previdência Social e para este Plano, além do requisito da idade, na devida proporção.

§1º O fator “n” referido no “caput” é igual à soma do tempo, em meses, de contribuição como Participante deste Plano até a data da suspensão com o número de meses que, com base nos dados cadastrais, faltam para atender aos requisitos exigidos para a concessão da sua suplementação de aposentadoria plena.

§2º Em caso de doença, invalidez ou morte do Participante, a suplementação correspondente será calculada com base no Salário-Real-de-Contribuição do Participante observando-se o disposto no §6º do art. 11 deste Regulamento.

§3º Os valores mínimos estabelecidos para os benefícios de aposentadoria programada, previstos no parágrafo único do art. 31, parágrafo único do art. 33 e §2º do art. 36, bem como para os benefícios de risco, previstos no parágrafo único do art. 27 e no §1º do art. 29, observarão reduções atuariais, decorrentes da concessão do benefício com aplicação do disposto neste artigo, ressalvados os valores calculados na forma do art. 18 deste Regulamento.



Art. 20. Ao Participante que tenha ingressado neste Plano de Benefícios I portando valores de plano de benefícios de outra entidade de previdência complementar, aplicam-se as disposições a seguir:

- I - a utilização de parte ou de todo o montante dos recursos portados para o pagamento de Joia, devida quando de sua inscrição, dar-se-á tão somente se esta opção tiver sido manifestada na referida inscrição;
- II - os valores portados, não utilizados na forma prevista no inciso I deste artigo, terão registro contábil específico e individualizado no exigível atuarial deste Plano de Benefícios I, com a finalidade de se estabelecer controle em separado entre os recursos portados e o direito acumulado pelo Participante neste Plano;
- III - os recursos individualizados na forma do previsto no inciso II deste artigo serão atualizados no encerramento do exercício de cada ano, com base na rentabilidade líquida obtida por este Plano de Benefícios I durante o período;
- IV - os valores portados, atualizados na forma do inciso III deste artigo até a data de cálculo para concessão de qualquer dos benefícios deste Plano, serão transformados em uma renda adicional, desde que haja pagamento de renda mensal de suplementação de aposentadoria ou de pensão por morte, a ser paga juntamente com a renda do benefício que estiver sendo concedido e calculada na forma do §1º deste artigo.

§1º A renda adicional mensal, decorrente de valores portados, será obtida pela transformação do montante a que se refere o inciso IV deste artigo em renda pelo prazo certo de 15 (quinze) anos, e paga durante este prazo ou até que se extingam os recursos correspondentes.

§2º No caso de falecimento do Participante que não esteja recebendo benefício, os seus Beneficiários terão direito à mencionada renda adicional, juntamente com a Suplementação de Pensão por Morte a que façam jus, de acordo com os mesmos critérios de rateio e extinção de cotas.

§3º No caso de falecimento do Participante após o início de recebimento de benefício por este Plano juntamente com a renda adicional de que trata o §1º deste artigo, os seus Beneficiários terão direito à renda mensal pelo prazo restante, nos termos do mencionado parágrafo.



§4º Na hipótese de inexistência de Beneficiários do Participante, os valores de que tratam os §§2º e 3º deste artigo serão recalculados e pagos, sob a forma de pagamento único, aos herdeiros do Participante, mediante alvará judicial.

Art. 21. A suplementação de qualquer aposentadoria programada deste Plano, inclusive a respectiva reversão em pensão por morte, para o Participante que tenha optado pelo não pagamento de Joia devida, será proporcional a tantos 1/20 (um vinte avos) quantos forem os anos completos de efetiva contribuição para este Plano, computados desde a data da última inscrição, até o limite de 20/20 (vinte vinte avos), inclusive o benefício mínimo correspondente, à exceção daquele previsto no art. 18 deste Regulamento.

Art. 22. O direito aos benefícios assegurados por este Plano de Benefícios I não prescreve, mas apenas as mensalidades não reclamadas no prazo de 5 (cinco) anos, contados da data em que foram devidas, revertendo essas importâncias a este Plano.

Parágrafo único. Não corre prescrição contra menores, incapazes e ausentes, na forma da lei.

Art. 23. As importâncias não recebidas em vida pelo Participante, relativas às prestações vencidas e não prescritas, bem como ao Resgate de Contribuições, serão pagas, na forma da lei, aos Beneficiários habilitados à suplementação de pensão por morte e, na falta destes, aos herdeiros legais mediante alvará judicial.

Parágrafo único. Na hipótese de não existir Beneficiários ou herdeiros legais do Participante, as importâncias de que trata o “caput” deste artigo serão revertidas a este Plano de Benefícios.

Art. 24. Verificado erro no pagamento de benefício, a SÃO FRANCISCO fará a revisão e correção do valor respectivo, pagando ou reavendo o que lhe couber, atualizado monetariamente pelo INPC do IBGE, podendo, no último caso, descontar das prestações subsequentes, no máximo 30% (trinta por cento) do valor mensal do benefício devido, até a completa compensação.



Art. 25. A SÃO FRANCISCO poderá, a qualquer tempo, exigir dos Assistidos documento comprobatório da manutenção do benefício pelo Regime Geral de Previdência Social, sob pena de suspensão da suplementação.

CAPÍTULO III

DA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS

SEÇÃO I

DA SUPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA

Art. 26. A Suplementação do Auxílio-Doença será paga ao Participante durante o período em que lhe seja garantido o auxílio-doença pelo Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto no “caput” do art. 16 e nos parágrafos deste artigo.

§1º A suplementação de que trata este artigo somente será paga ao Participante que contar, na data do evento gerador, com pelo menos 60 (sessenta) contribuições mensais a partir de sua última inscrição neste Plano, sendo vedada a antecipação de contribuições, ressalvada a hipótese prevista no §2º deste artigo e a de Participante inscrito até 02/12/98, cuja carência já está completada.

§2º Não será exigida a carência estabelecida neste artigo para os Participantes que, após as respectivas inscrições, tenham sido acometidos de doenças e afecções reconhecidas pelo Regime Geral de Previdência Social para igual objetivo.

§3º A Suplementação do Auxílio-Doença será mantida enquanto o Participante permanecer incapacitado para o exercício profissional, ficando ele obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exames, tratamentos e processos de reabilitação indicados pela SÃO FRANCISCO, exceto o tratamento cirúrgico, que será facultativo, bem como a apresentar documentos que comprovem a manutenção do benefício pelo Regime Geral de Previdência Social.



Art. 27. A Suplementação do Auxílio-Doença consistirá em uma renda mensal igual à diferença entre o Salário-Real-de-Benefício e o maior valor atribuível a esse mesmo benefício pelo Regime Geral de Previdência Social, de acordo com os critérios estabelecidos no “caput” e §§2º e 3º do art. 17 deste Regulamento, observado o disposto no §2º do art. 19 e no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. A Suplementação do Auxílio-Doença não poderá ser inferior a 20% (vinte por cento) do Salário-Real-de-Benefício, observado o limite equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do maior Salário de Contribuição do Regime Geral de Previdência Social e o disposto no art. 18 e no §3º do art. 19 deste Regulamento.

SEÇÃO II

DA SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Art. 28. A Suplementação de Aposentadoria por Invalidez será paga enquanto for garantida a aposentadoria por invalidez pelo Regime Geral de Previdência Social ao Participante que contar, na data do evento gerador, com pelo menos 60 (sessenta) contribuições mensais a partir de sua última inscrição neste Plano, sendo vedada a antecipação de contribuições e observado o disposto no art. 16, “caput” e §1º, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único deste artigo e a de Participante inscrito até 02/12/98, cuja carência já está completada.

Parágrafo único. Não será exigida a carência estabelecida neste artigo para os Participantes que, após as respectivas inscrições, tenham sido acometidos de doenças e afecções reconhecidas pelo Regime Geral de Previdência Social para igual objetivo.

Art. 29. A Suplementação de Aposentadoria por Invalidez consistirá em uma renda mensal igual à diferença entre o Salário-Real-de-Benefício e o maior valor atribuível a esse mesmo benefício pelo Regime Geral de Previdência Social, com base nos critérios estabelecidos no “caput” e §§ 2º e 3º do art. 17 deste Regulamento, observado o disposto no §2º do art. 19 e nos §§1º a 3º deste artigo.

§1º A Suplementação da Aposentadoria por Invalidez não poderá ser inferior a 20% (vinte por cento) do Salário-Real-de-Benefício, observado o limite equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do maior Salário de Contribuição do Regime Geral de Previdência Social e o disposto no art. 18 e no §3º do art. 19 deste Regulamento.



§2º A Suplementação de Aposentadoria por Invalidez obtida de transformação de Auxílio-Doença, para o Participante em atividade no Patrocinador, consistirá em uma renda mensal equivalente à diferença entre o Salário-Real-de-Benefício da SÃO FRANCISCO e o Salário de Benefício da Previdência Social, ambos da época do Auxílio-Doença, atualizados até a data da Aposentadoria por Invalidez pela mesma sistemática utilizada para o reajuste de benefícios.

§3º A Suplementação de Aposentadoria por Invalidez obtida de transformação de Auxílio-Doença, para o Participante Autopatrocinado, consistirá em uma renda mensal equivalente à diferença entre o Salário-Real-de-Benefício da época do Auxílio-Doença atualizado, pela mesma sistemática utilizada para o reajuste dos benefícios, até a data da Aposentadoria por Invalidez e o maior valor atribuível à aposentadoria por invalidez pelo Regime Geral de Previdência Social, calculado conforme mencionado no “caput” deste artigo.

§4º O Participante aposentado por invalidez que voltar à atividade terá sua suplementação de aposentadoria cancelada.

SEÇÃO III

DA SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE

Art. 30. A Suplementação de Aposentadoria por Idade será paga ao Participante desde que lhe tenha sido concedida a aposentadoria por idade pelo Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto no art. 16, “caput” e § 1º, deste Regulamento e no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. Excetuados os Participantes Fundadores e os Participantes inscritos até 02/12/98, cujas carências já estão cumpridas, a Suplementação de Aposentadoria por Idade só será concedida ao Participante que tenha efetuado, pelo menos, 180 (cento e oitenta) contribuições mensais para este Plano de Benefícios I, contadas a partir de sua última inscrição, sendo vedada a antecipação de contribuições.

Art. 31. A Suplementação de Aposentadoria por Idade consistirá em uma renda mensal igual à diferença entre o Salário-Real-de-Benefício e o maior valor atribuível a essa mesma aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social, calculado nos termos do “caput” e §§1º e 3º do art. 17 deste Regulamento, observado o disposto no art. 19, “caput” e §1º, no art. 21 e no parágrafo único deste artigo.



Parágrafo único. A Suplementação de Aposentadoria por Idade não poderá ser inferior a 20% (vinte por cento) do Salário-Real-de-Benefício, observado o limite equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do maior Salário de Contribuição do Regime Geral de Previdência Social e o disposto no art. 18 e no §3º do art. 19, bem como no art. 21.

SEÇÃO IV

DA SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 32. A Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição será paga ao Participante desde que lhe tenha sido concedida, pelo Regime Geral de Previdência Social, a aposentadoria com tempo de contribuição igual ou superior a 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino, e a 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, e possua 55 (cinquenta e cinco) ou mais anos de idade, observado o disposto no “caput” e §1º do art. 16 deste Regulamento e no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. Excetuados os Participantes Fundadores e os Participantes inscritos até 02/12/98, cujas carências já estão cumpridas, a Suplementação da Aposentadoria por Tempo de Contribuição só será concedida ao Participante que tenha efetuado, pelo menos, 180 (cento e oitenta) contribuições mensais para este Plano de Benefícios I, contadas a partir de sua última inscrição, sendo vedada a antecipação de contribuições.

Art. 33. A Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição para o Participante que se aposentar pelo Regime Geral de Previdência Social com 35 (trinta e cinco) anos ou mais de contribuição, se homem, ou 30 (trinta) anos ou mais de contribuição, se mulher, e requerida com idade igual ou superior a 55 (cinquenta e cinco) anos, consistirá em uma renda mensal igual à diferença entre o Salário-Real-de-Benefício e o maior valor atribuível a essa mesma aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social, calculado na forma do “caput” e §§1º e 3º do art. 17 deste Regulamento, observado o disposto no art. 19, “caput” e §1º, no art. 21 e no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. A Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição não poderá ser inferior a 20% (vinte por cento) do Salário-Real-de-Benefício, observado o limite equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do maior Salário de Contribuição do Regime Geral de Previdência Social e o disposto no art. 18, no §3º do art. 19 e no art. 21 deste Regulamento.



Art. 34. O Participante poderá requerer a Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição sem o cumprimento dos limites de tempo de contribuição para a Previdência Social e etário previstos no “caput” do art. 32 deste Regulamento, desde que conte com 30 (trinta) ou mais anos, se do sexo masculino, e 25 (vinte e cinco) ou mais anos, se do sexo feminino, de tempo de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social e 50 (cinquenta) ou mais anos de idade, e desde que lhe tenha sido concedida, por aquele Regime, a aposentadoria correspondente.

§1º O Participante que optar pela hipótese prevista no “caput” deste artigo deverá recolher a este Plano de Benefícios I o fundo de cobertura dos encargos adicionais decorrentes da antecipação, apurado atuarialmente, para fazer jus à suplementação integral.

§2º Por opção expressa do Participante, o fundo de cobertura dos encargos adicionais decorrentes da antecipação poderá ser substituído pela redução da suplementação, mediante aplicação de um fator redutor determinado atuarialmente, inclusive no que se refere ao valor mínimo previsto no parágrafo único do art. 33 deste Regulamento.

§3º Em qualquer caso a antecipação prevista neste artigo dependerá do implemento do tempo de contribuição para este Plano de Benefícios I.

SEÇÃO V

DA SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

Art. 35. A Suplementação de Aposentadoria Especial será paga ao Participante desde que lhe tenha sido concedida, pelo Regime Geral de Previdência Social, a aposentadoria especial e possua, pelo menos, 55 (cinquenta e cinco), 53 (cinquenta e três), 51 (cinquenta e um) ou 49 (quarenta e nove) anos de idade, conforme o tempo exigido pelo Regime Geral de Previdência Social tenha sido de 30 (trinta), 25 (vinte e cinco) ou mais, 20 (vinte) ou mais e 15 (quinze) anos, respectivamente, observado o disposto no art. 16, “caput” e §1º, e no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. Excetuados os Participantes Fundadores e os Participantes inscritos até 02/12/98, cujas carências já estão cumpridas, a Suplementação da Aposentadoria Especial só será concedida ao Participante que tenha efetuado, pelo menos, 180 (cento e oitenta) contribuições mensais para este Plano de Benefícios I, contadas a partir de sua última inscrição, sendo vedada a antecipação de contribuições.



Art. 36. A Suplementação de Aposentadoria Especial para o Participante que tenha exercido no Patrocinador a função que deu origem a essa aposentadoria, durante o período mínimo exigido pelo Regime Geral de Previdência Social, consistirá em uma renda mensal igual à diferença entre o Salário-Real-de-Benefício e o maior valor atribuível a essa mesma aposentadoria pelo citado Regime de Previdência, calculado na forma do “caput” e §§1º e 3º do art. 17 deste Regulamento, observado o disposto no art. 19, “caput” e §1º, no art. 21 e no §2º deste artigo.

§1º A Suplementação de Aposentadoria Especial para o Participante que tenha exercido no Patrocinador a função que deu origem a essa aposentadoria, durante um número de anos completos inferior ao período mínimo exigido pelo Regime Geral de Previdência Social, será obtida multiplicando a diferença apurada consoante o disposto no “caput” deste artigo pela razão entre aquele número de anos completos e este período mínimo exigido pelo citado Regime, razão essa a ser aplicada, também, ao valor de que trata o §2º deste artigo.

§2º A Suplementação de Aposentadoria Especial não poderá ser inferior a 20% (vinte por cento) do Salário-Real-de-Benefício, observado o limite equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do maior Salário de Contribuição do Regime Geral de Previdência Social e o disposto no art. 18, no §3º do art. 19 e no art. 21 deste Regulamento.

Art. 37. Será permitido ao Participante antecipar, em até 3 (três) anos, os limites etários estabelecidos no “caput” do art. 35 deste Regulamento, desde que lhe tenha sido concedida a aposentadoria correspondente pelo Regime Geral de Previdência Social.

Parágrafo único. Ocorrendo a antecipação do limite etário previsto no “caput” deste artigo, o Participante deverá recolher a este Plano de Benefícios I o fundo de cobertura dos encargos adicionais decorrentes da antecipação ou substituí-lo, mediante concordância expressa, pela redução da suplementação, calculada com a aplicação de fator redutor, determinado atuarialmente, inclusive sobre o valor mínimo de que trata o §2º do art. 36 deste Regulamento.

SEÇÃO VI

DA SUPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE



Art. 38. A Suplementação de Pensão por Morte será concedida sob a forma de renda mensal ao conjunto de Beneficiários do Participante que vier a falecer, desde que este conte, na data do evento gerador, com pelo menos 60 (sessenta) contribuições mensais a partir de sua última inscrição neste Plano, sendo vedada a antecipação de contribuições e observado o disposto no art. 16, “caput” e §2º, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único deste artigo e a de Participante inscrito até 02/12/98, cuja carência já está completada.

Parágrafo único. Não será exigida a carência estabelecida neste artigo relativamente aos Participantes que, após as respectivas inscrições, tenham sido acometidos de doenças e afecções reconhecidas pelo Regime Geral de Previdência Social para não exigência da carência na concessão de aposentadoria por invalidez.

Art. 39. A Suplementação de Pensão por Morte será constituída de uma cota familiar e de tantas cotas individuais quantos forem os Beneficiários, até o máximo de 5 (cinco).

§1º A cota familiar será de 50% (cinquenta por cento) do valor da suplementação de aposentadoria que o Participante percebia, por força deste Regulamento, ou daquela a que teria direito se, na data do falecimento, se aposentasse por invalidez pelo Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto no “caput” e §§ 2º e 3º do art. 17 e no § 2º do art. 19 deste Regulamento.

§2º A cota individual será igual à quinta parte da cota familiar.

Art. 40. A Suplementação de Pensão por Morte será rateada em parcelas iguais entre os Beneficiários inscritos do Participante, não se adiando a concessão do benefício por falta de inscrição de outros possíveis Beneficiários.

§1º A parcela de Suplementação de Pensão por Morte do Beneficiário será extinta pela perda da sua condição de dependente perante o Regime Geral de Previdência Social.

§2º Toda vez que se extinguir uma parcela da Suplementação de Pensão, proceder-se-á novo cálculo e novo rateio, na forma do disposto no art. 39 e no “caput” deste artigo, considerados, porém, apenas os Beneficiários remanescentes.

§3º Com a extinção da parcela do último Beneficiário extingue-se, também, a Suplementação da Pensão por Morte.



SEÇÃO VII

DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO

Art. 41. O Participante que tenha optado pelo Benefício Proporcional Diferido (BPD) terá direito, na data em que faria jus à Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição ou Idade, após preenchidas as carências de tempo de contribuição à Previdência Social e idade previstas neste Regulamento para o recebimento do benefício sob a forma plena, a receber uma renda mensal pelo período de 20 (vinte) anos, ou até que se extinga o saldo da correspondente Reserva, contados da data do seu requerimento, calculada na forma do art. 42, e ressalvado o disposto no §3º do mesmo artigo, retornando à condição de Participante, nesse momento como Assistido.

§1º Comprovada a invalidez do Participante, ocorrida antes de iniciado o pagamento da renda mensal, conforme mencionado no “caput”, a referida renda mensal será devida a partir da data do seu requerimento e pelo prazo ali estabelecido.

2º No caso do falecimento do Participante antes do início do recebimento do Benefício Proporcional Diferido, os seus Beneficiários terão direito, a partir do dia seguinte ao evento, à renda mensal mencionada no “caput” deste artigo e pelo mesmo prazo, de acordo com os critérios de rateio e extinção de cotas previstos no art. 40 deste Regulamento.

§3º No caso de falecimento do Participante após o início do recebimento do benefício e antes do prazo estabelecido para o seu término, os seus Beneficiários terão direito à renda mensal pelo prazo restante.

§4º Na hipótese de inexistência de Beneficiários do Participante, os valores de que tratam os §§2º e 3º deste artigo serão recalculados atuarialmente e pagos sob a forma de pagamento único, aos herdeiros do Participante, mediante alvará judicial.

Art. 42. A renda mensal do BPD será estabelecida, com base na data do requerimento, pela transformação da Reserva do Participante nesta data, conforme prevista no §1º deste artigo, em renda pelo prazo certo de 20 (vinte) anos.



§1º A Reserva do Participante, base de cálculo da renda mencionada no “caput” deste artigo, é o valor atuarialmente equivalente à totalidade da reserva matemática do benefício programado pleno na data do desligamento do Participante do Patrocinador ou, para aqueles de que trata o inciso I do art. 9º, na data da cessação das contribuições para este Plano, acrescida de eventuais valores portados de outros planos para este e da rentabilidade líquida obtida por este Plano de Benefícios I até a data do requerimento e deduzidas as contribuições para as despesas administrativas, conforme previstas no §1º do art. 54, observado ainda o disposto no §2º deste artigo.

§2º O valor da reserva matemática, de que trata o §1º deste artigo, não poderá ser inferior ao valor apurado na mesma data a título de Resgate de Contribuições, conforme previsto no art. 52 deste Regulamento.

§3º Caso o valor inicial da renda do BPD seja inferior ao valor de R\$ 130,00 (cento e trinta reais), posicionado em março/2004, e atualizado conforme previsto no “caput” do art. 50 deste Regulamento, o prazo certo de 20 (vinte) anos será reduzido, de forma que o valor da renda não seja menor que o valor referido.

SEÇÃO VIII

DA SUPLEMENTAÇÃO DO ABONO ANUAL

Art. 43. A Suplementação de Abono Anual será paga aos Participantes em gozo de suplementação de aposentadoria, de auxílio-doença ou do Benefício Proporcional Diferido, bem como aos Beneficiários em gozo de benefício por este Plano, em dezembro de cada ano, e seu valor será igual a 1/12 (um doze avos) da suplementação ou da renda relativa ao BPD devida, no referido mês de dezembro, por mês de benefício percebido no curso do ano, observado o disposto nos parágrafos deste artigo.

§1º Será considerado como mês integral o período superior a 15 (quinze) dias, desconsideradas as frações inferiores a este número.

§2º Para os Participantes que tiverem o seu benefício cessado antes do mês de dezembro, a Suplementação do Abono Anual será calculada tomando por base a última suplementação ou renda do BPD devida, aplicada a esta a proporcionalidade correspondente, conforme o disposto no “caput” deste artigo.



SEÇÃO IX

DO PECÚLIO POR MORTE

Art. 44. Aos Beneficiários do Participante habilitados à Suplementação de Pensão por Morte ou, na falta destes, respeitadas as condições da legislação vigente, às pessoas designadas pelo Participante, será pago, sob a forma de pagamento único, um Pecúlio no valor correspondente a 5 (cinco) vezes o Salário-Real-de-Contribuição do Participante, conforme definido nos incisos I a III do art. 11, relativo ao mês de sua morte, limitado a 2 (duas) vezes o maior salário de benefício do Regime Geral de Previdência Social.

§1º Na hipótese de inexistência de Beneficiário e de pessoa designada pelo Participante, o valor equivalente ao Pecúlio por Morte será pago aos herdeiros do Participante, mediante alvará judicial.

§2º Não será devido o Pecúlio por Morte aos Beneficiários com direito à renda decorrente do Benefício Proporcional Diferido.

CAPÍTULO IV

DA DATA DO CÁLCULO E DO PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS

Art. 45. A Suplementação do Auxílio-Doença, observadas as carências estabelecidas neste Regulamento, será calculada e devida, após o requerimento do Participante, com base na data de concessão do benefício do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 46. A Suplementação de Aposentadoria por Idade, Tempo de Contribuição e Especial, uma vez cumpridas as carências respectivas, será calculada com base na data de concessão do benefício do Regime Geral de Previdência Social, e devida, após o requerimento, a partir do desligamento do Participante do Patrocinador ou do requerimento, para aqueles de que trata o inciso I do art. 9º deste Regulamento.



Art. 47. A Suplementação de Aposentadoria por Invalidez e a de Pensão por Morte, observadas as carências estabelecidas neste Regulamento, serão calculadas e devidas, após os requerimentos, com base na data de concessão do benefício do Regime Geral de Previdência Social, ressalvados os casos de concessão de suplementação com base no §3º do art. 29 deste Regulamento.

Art. 48. A renda mensal do Benefício Proporcional Diferido será calculada e devida, ao Participante ou a seus Beneficiários, com base na data do requerimento, conforme previsto nos arts. 41 e 42 deste Regulamento.

Art. 49. Os benefícios de renda mensal serão pagos até o último dia útil do mês de competência.

Parágrafo único. A qualquer tempo, verificado que o valor da renda mensal é inferior ao valor de R\$ 130,00 (cento e trinta reais), posicionado em março/2004 e atualizado na forma prevista no “caput” do art. 50 deste Regulamento, o Participante ou o conjunto de Beneficiários poderá requerer que o benefício seja recalculado atuarialmente e pago sob a forma de pagamento único, extinguindo-se, com o pagamento, todas as obrigações da SÃO FRANCISCO para com o Participante ou com os Beneficiários.

CAPÍTULO V

DO REAJUSTAMENTO

Art. 50. Os valores dos benefícios de pagamento mensal previstos nos incisos I a VI do art. 15 deste Regulamento serão reajustados, a partir da primeira data-base após 16/08/2006, nas mesmas épocas em que forem reajustados os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, da Fundação IBGE no período.

§1º A renda mensal do Benefício Proporcional Diferido será reajustada, na época prevista no “caput” deste artigo, pela rentabilidade líquida obtida por este Plano de Benefícios I durante o período.



§2º Aplica-se o disposto no §1º deste artigo à renda adicional decorrente de valores portados para este Plano de Benefícios I, conforme prevista no §1º do art. 20 deste Regulamento.

TÍTULO V

DA PORTABILIDADE

Art. 51. O Participante que tenha optado pela Portabilidade, na forma do inciso III do art. 9º deste Regulamento, terá direito a portar os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado neste Plano de Benefícios I para outro plano de benefícios administrado por entidade por ele escolhida, que opere planos de previdência complementar.

§1º A Portabilidade é direito inalienável do Participante, sendo exercida de forma irrevogável e irretroatável.

§2º O direito acumulado do Participante, conforme mencionado no “caput” deste artigo, corresponde às reservas constituídas pelo próprio Participante, apuradas conforme art. 52 deste Regulamento, vedado que os recursos financeiros correspondentes transitem pelo respectivo Participante.

§3º A Portabilidade se processa na forma das normas legais vigentes, extinguindo-se definitivamente, com a transferência dos recursos de que trata o §2º deste artigo acrescidos dos valores portados de que trata o art. 20, todas as obrigações da SÃO FRANCISCO.

§4º As disposições deste artigo aplicam-se, no que couber, quando a Portabilidade se tratar unicamente de valores portados para este Plano de Benefícios I anteriormente.



TÍTULO VI

DO RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES

Art. 52. O Participante que tiver sua inscrição cancelada nos termos dos incisos II e III do art. 8º, optando pelo não recebimento da suplementação de aposentadoria a que eventualmente já faça jus, ou que tenha optado pelo disposto no inciso IV do art. 9º deste Regulamento terá direito a resgatar, quando do término do vínculo empregatício com o Patrocinador ou do desligamento deste Plano de Benefícios I, o que ocorrer por último, as contribuições pessoais vertidas, inclusive aquelas a título de joia, atualizadas, até o pagamento, segundo os índices relacionados nos incisos abaixo, obedecido o critério de “pro-rata tempore” e observado o disposto nos parágrafos deste artigo:

- I - de mar/86 a dez/88: Obrigações do Tesouro Nacional - OTN;
- II - e jan/89 a fev/90: Índice de Preços ao Consumidor - IPC da FIPE;
- III - de mar/90 a fev/91: Bônus do Tesouro Nacional-BTN;
- IV - de mar/91 até o dia 31/08/2006: Taxa Referencial-TR;
- V - a partir de 01/09/2006: Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC do IB-GE.

§1º Do montante calculado na forma do “caput” e §§2º a 4º deste artigo será descontado o custo dos benefícios de risco, bem como as contribuições efetuadas a partir de 01/09/2006 destinadas ao custeio das despesas administrativas deste Plano de Benefícios I da SÃO FRANCISCO.

§2º As contribuições efetuadas até 26/12/96, pelos Participantes, serão restituídas de acordo com as disposições vigentes até então no Regulamento da SÃO FRANCISCO.

§3º Para os Participantes inscritos até 26/12/96, na SÃO FRANCISCO, a devolução das contribuições efetuadas após 26/12/96, na forma do “caput” deste artigo, não poderá ser inferior ao valor total apurado conforme critérios constantes do Regulamento da SÃO FRANCISCO até então vigente.



Fundação São Francisco de Seguridade Social – SÃO FRANCISCO

§4º Não serão computadas, para efeito de Resgate de Contribuições, em razão do caráter mutualista do Plano de Benefícios I, as contribuições que caberiam ao Patrocinador, no Plano de Custeio, efetuadas pelo Participante, ressalvadas as contribuições vertidas a partir de 01/09/2006.

§5º O Resgate de Contribuições previsto neste artigo é devido aos Beneficiários do Participante que tiver falecido sem ter condições de legar o benefício de Suplementação de Pensão por Morte.

§6º O Resgate de Contribuições previsto neste artigo não inclui o resgate de valores portados de plano de benefícios de outra entidade fechada de previdência complementar, nele constituídos, cabendo a estes tão somente o instituto da Portabilidade para um outro plano, nos termos do art. 51 deste Regulamento, a ser realizada concomitantemente com o pagamento do Resgate de Contribuições, podendo, no entanto, o referido Resgate incluir valores portados constituídos em plano de previdência complementar aberta.

§7º O Resgate de contribuições dar-se-á na forma de pagamento único ou, a critério do Participante, em um número qualquer de parcelas mensais, limitadas ao máximo de 60 (sessenta), atualizadas de acordo com o "caput" deste artigo até a data do pagamento.

§8º Será descontado, também, do valor referente ao Resgate de Contribuições, relativo a ex-participante do Plano que tenha solicitado o cancelamento de sua inscrição antes do término do vínculo empregatício com o Patrocinador, a contribuição mensal para o custeio administrativo da manutenção da conta correspondente a esses valores entre a data do requerimento do referido cancelamento e a efetiva data de pagamento do Resgate de Contribuições.

§9º O Resgate de Contribuições será exercido em caráter irrevogável e irretratável.

§10. O pagamento total do Resgate de Contribuições previsto neste artigo implicará a quitação plena das obrigações estabelecidas neste Plano de Benefícios I para com o Participante e/ou seus Beneficiários.



TÍTULO VII

DO CUSTEIO

Art. 53. O custeio deste Plano de Benefícios I será atendido pelas seguintes fontes de receitas:

- I - dotação inicial do Patrocinador CODEVASF;
- II - contribuição mensal normal dos Patrocinadores, fixada anualmente no Plano de Custeio, observado o limite mencionado no §1º deste artigo;
- III - contribuição mensal extraordinária do Patrocinador CODEVASF, para cobertura do compromisso referente à amortização do tempo de serviço dos Participantes Fundadores, a ele vinculados, anterior à criação da SÃO FRANCISCO, não incluída na dotação inicial referida no inciso I deste artigo, nos termos contratados;
- IV - contribuição mensal extraordinária do Patrocinador Fundação SÃO FRANCISCO, para cobertura do compromisso mencionado no inciso III relativamente aos seus empregados, Participantes Fundadores, equivalente, de forma proporcional ao número destes que permanecerem neste Plano, a 3,54% (três vírgula cinquenta e quatro por cento) da folha de salários dos seus empregados, a vigorar durante 20 (vinte) anos contados a partir de janeiro de 1994;
- V - contribuição normal mensal dos Participantes que não estejam em gozo de suplementação de aposentadoria ou de renda do Benefício Proporcional Diferido por este Plano, fixada anualmente no Plano de Custeio;
- VI - contribuição normal mensal dos Assistidos, fixada anualmente no Plano de Custeio;
- VII - contribuições extraordinárias dos Patrocinadores, Participantes e Assistidos, quando necessárias, estabelecidas no Plano de Custeio, nos termos da legislação vigente;



VIII - joia dos Participantes, conforme assumidas quando de suas respectivas inscrições, ou pela averbação de tempo de acordo com os §§3º e 4º do art. 5º, ou, ainda, pela inscrição de Beneficiário como prevista no §2º do art. 10 deste Regulamento, nos termos das normas específicas do Conselho Deliberativo da SÃO FRANCISCO;

IX - valores portados, conforme mencionado no §4º deste artigo;

X - produto de investimentos das provisões;

XI - doações, legados e outras rendas não previstas nos incisos precedentes.

§1º A contribuição normal dos Patrocinadores deste Plano de Benefícios I, de que trata o inciso II deste artigo, não poderá ser superior ao montante das contribuições devidas pelos Participantes, nos termos da legislação em vigor.

§2º Em caso de surgimento de insuficiência de cobertura de reservas matemáticas, que não tenham condições de serem cobertas por ajuste do Plano de Custeio vigente, o nível de benefícios a conceder previstos neste Plano será ajustado de forma a propiciar a reversão de tal insuficiência, inclusive em relação ao Benefício Proporcional Diferido.

§3º A joia prevista no inciso VIII deste artigo, devida quando do ingresso do Participante, conforme sua opção e não paga à vista, nos termos da norma específica do Conselho Deliberativo, é paga parceladamente, de acordo com o cálculo atuarial, mediante acréscimo na sua contribuição mensal para este Plano, devendo ser integralizada até a data da concessão de qualquer aposentadoria programada prevista neste Plano de Benefícios I.

§4º A receita de valores portados prevista no inciso IX deste artigo representa a soma de valores portados para este Plano por Participantes oriundos de outros planos.

Art. 54. As despesas administrativas, relativamente a este Plano da SÃO FRANCISCO, cobertas por contribuições dos Patrocinadores, Participantes e Assistidos, serão estabelecidas no Plano de Custeio anual, e não poderão ultrapassar, em cada exercício, o produto da taxa máxima prevista na legislação vigente sobre as contribuições previdenciárias.

§1º A contribuição normal para o custeio das despesas administrativas para aquele que tenha optado pelo Benefício Proporcional Diferido, durante a fase do diferimento, será deduzida mensalmente da Reserva do Participante, conforme prevista no art. 42 deste Regulamento, de acordo com o Plano de Custeio.



Fundação São Francisco de Seguridade Social – SÃO FRANCISCO

§2º O Participante que tenha optado pelo disposto no inciso II do art. 7º deste Regulamento contribuirá para o custeio das despesas administrativas, com a sua parte e com aquela que caberia ao Patrocinador, com base num Salário-Real-de-Contribuição hipotético, conforme previsto no §6º do art. 11, a ser recolhida nos termos do art. 58 deste Regulamento.

Art. 55. As contribuições previstas nos incisos II, V e VI do art. 53 deste Regulamento serão definidas como a seguir:

- I - os Participantes que não estejam em gozo de suplementação de aposentadoria ou de renda do Benefício Proporcional Diferido por este Plano, exceto aqueles de que tratam os incisos II do art. 7º e do art. 9º, contribuirão com percentuais fixados no Plano de Custeio anual, incidentes sobre os respectivos Salários-Reais-de-Contribuição, conforme definidos nos incisos I e II do art. 11 deste Regulamento, inclusive sobre aqueles a título de 13º salário, nos termos do §4º do citado art. 11;
- II - os Assistidos, exceto aqueles em gozo de suplementação de auxílio-doença, contribuirão com um percentual, fixado no Plano de Custeio, sobre os respectivos Salários-Reais-de-Contribuição, conforme definido no inciso III do art. 11 deste Regulamento, observado o disposto no § 4º do mesmo artigo e a data de entrada em gozo de benefício por este Plano;
- III - os Patrocinadores contribuirão com um percentual, a título de contribuição normal e fixado no Plano de Custeio, em função do total das parcelas remuneratórias que seriam objeto de composição do Salário-Real-de-Contribuição dos seus empregados Participantes deste Plano, incluídos os que estejam em gozo de auxílio-doença e excluídos aqueles de que trata o art. 7º, conforme previsto neste Regulamento, observados os limites legais.

§1º As contribuições dos Participantes que estejam recebendo remuneração do Patrocinador serão descontadas na folha de salários dos respectivos Patrocinadores, e por estes repassados à SÃO FRANCISCO, nos termos previstos no art. 57 deste Regulamento.

§2º As contribuições devidas pelos Assistidos serão descontadas da folha de benefícios da SÃO FRANCISCO.



Art. 56. O Patrocinador CODEVASF, paritariamente com o respectivo participante, integralizará no âmbito do Plano de Benefícios I, para cada Suplementação de Aposentadoria Especial concedida e para cada Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição em que ocorra conversão de tempo de serviço normal em especial junto à Previdência Social, os recursos correspondentes à diferença entre a Provisão (Reserva) Matemática necessária ao pagamento dessas suplementações e a Provisão (Reserva) Matemática já constituída para garantir o suplemento de aposentadoria por tempo de contribuição ou idade.

Parágrafo único. Mediante opção expressa formalmente pelo Participante antes da concessão de qualquer das suplementações de aposentadoria previstas no “caput” deste artigo, o recolhimento dos recursos por ele devidos nos termos desse “caput”, apurados atuarialmente, poderá ser efetuado por qualquer uma das formas a seguir:

- a) à vista;
- b) em até 60 (sessenta) parcelas mensais atualizadas pelo INPC do IBGE, acrescidas da taxa de juros de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês;
- c) por intermédio de redução na suplementação mensal que seria devida, mediante aplicação de fator redutor determinado atuarialmente, inclusive sobre o valor mínimo de que trata o §2º do art. 36 ou o parágrafo único do art. 33 deste Regulamento, conforme for o caso.

Art. 57. As contribuições e outros encargos devidos pelos Patrocinadores, bem como os valores descontados dos salários dos Participantes, correspondentes às contribuições devidas por estes, referentes a este Plano de Benefícios I, serão recolhidas pelos Patrocinadores à SÃO FRANCISCO até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao de competência.

§1º Não havendo o recolhimento, no prazo, dos valores previstos no “caput” deste artigo, ficam os Patrocinadores sujeitos ao pagamento do débito, atualizado com base na variação do INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, do IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, acrescido da taxa de juros de 1,0% (um por cento) ao mês e pagamento de 1% (um por cento) a título de multa, incidente sobre a obrigação principal, atualizada monetariamente, ressalvados os encargos previstos de outra forma em contratos específicos.

§2º O desconto das contribuições devidas à SÃO FRANCISCO sempre se presumirá feito, oportuna e regularmente, pelos Patrocinadores, não lhes sendo lícito alegar omissões para se eximirem do recolhimento, ficando responsáveis pelas importâncias que deixarem de recolher ou que tiverem recolhido em desacordo com o Plano de Custeio.



Art. 58. No caso de não serem descontadas do salário do Participante, ou do benefício, as contribuições a favor deste Plano de Benefícios I da SÃO FRANCISCO, ficará o Participante ou o Beneficiário obrigado a recolhê-las diretamente à SÃO FRANCISCO até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido.

§1º A obrigação do recolhimento direto, na forma estabelecida no “caput” deste artigo, caberá também ao Participante Autopatrocinado e àquele que tenha optado pela manutenção do Salário-Real-de-Contribuição, nos termos do art. 12, no que se refere à diferença dos Salários-Reais-de-Contribuição, bem como àquele de que trata o inciso II do art. 7º, conforme previsto no §2º do art. 54 deste Regulamento.

§2º Não ocorrendo o recolhimento das contribuições no prazo previsto no “caput” deste artigo, fica o Participante ou o Beneficiário sujeito ao pagamento do débito atualizado com base no INPC do IBGE, acrescido da taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês e pagamento de 1% (um por cento) a título de multa incidente sobre a obrigação principal, atualizada monetariamente.

TÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 59. A SÃO FRANCISCO poderá conceder ao Participante que seja elegível ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social, com exceção da aposentadoria especial, bem como ao Beneficiário do Participante habilitado ao benefício de pensão por morte, cujo benefício já tenha sido requerido junto ao referido Regime de Previdência, e que tenha cumprido as exigências deste Regulamento, adiantamento do respectivo benefício a que faça jus por este Plano o Participante ou Beneficiário.

Parágrafo único. Na hipótese da não concessão do benefício básico pelo Regime Geral de Previdência Social, o Participante ou o Beneficiário será obrigado a devolver o adiantamento recebido, acrescido da atualização monetária prevista para o reajuste de benefícios deste Plano, além dos juros de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, de acordo com as normas internas aprovadas pelo Conselho Deliberativo da SÃO FRANCISCO.



Fundação São Francisco de Seguridade Social – SÃO FRANCISCO

Art. 60. Os casos omissos neste Regulamento do Plano de Benefícios I serão resolvidos pelo Conselho Deliberativo da SÃO FRANCISCO, e se necessário submetidos ao órgão público competente.

Art. 61. As disposições do presente Regulamento entram em vigor no primeiro dia do mês subsequente ao de sua aprovação pelo órgão público competente.